

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

CD/20805.99364-40

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação de lista tríplice, a ser submetida ao Presidente da República, para escolha de reitor e vice-reitor das universidades federais e de reitor dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Art. 3º

.....
II - com voto em apenas um candidato ou, no caso das universidades federais, uma chapa de candidatos a reitor e vice-reitor;

.....
§1º.....

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de um terço;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de um terço; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de um terço.

.....
Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e de vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

.....
Art. 5º O candidato a reitor ou a vice-reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

.....
Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação e, no caso de universidade federal, será nomeado como vice-reitor aquele integrante da chapa do candidato escolhido como reitor.

§ 1º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados pelo reitor, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º A competência prevista no caput é indelegável.

Art. 7º

.....
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, consulta para escolha de reitor e vice-reitor deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a designação do reitor pro tempore.

Art. 8º Os campi das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II serão dirigidos por diretores-gerais, nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, observado o disposto nos arts. 3º e 5º.

Parágrafo único. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino;

CD/20805.99364-40

II – atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) preencham os requisitos para a candidatura ao cargo de reitor;
- b) possuam o mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;
- c) tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função em instituições da administração pública.

III - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores de unidade serão nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, observados, no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A questão da escolha e nomeação dos dirigentes das instituições federais de ensino se insere dentro do contexto de sua autonomia. A história da educação superior pública mantida pela União revela a adoção progressiva de procedimentos que depositam, nas instituições universitárias, responsabilidade pela escolha de seus dirigentes. A presente emenda pretende reforçar ou restabelecer pontos importantes da legislação que até há pouco regulavam a matéria e que foram significativamente alterados pela Medida Provisória. Repõe-se, para as universidades federais, a escolha simultânea de reitor e vice-reitor. Adota-se a paridade de pesos dos segmentos da comunidade acadêmica no processo de consulta, já presente na legislação anterior para os institutos federais. Recuperam-se, para a escolha dos diretores de unidades, os mesmos procedimentos adotados para a escolha dos

dirigentes máximos da instituição bem como os requisitos para exercício do cargo de diretor de campus.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2020.



Deputado DANILo CABRAL

PSB/PE

2020-480



CD/20805.99364-40